



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

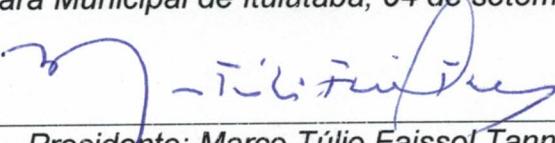
Relatora: Ver. Gabriela Ceschim Pratti

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo
PROJETO DE LEI CM/75/2017 que altera a lei nº 4.345, de 04 de março de 2015
(Institui a alíquota suplementar de responsabilidade do ente empregador, a partir de
janeiro de 2018).

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da
matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de setembro de 2017.


Presidente: Marco Túlio Faissol Tannus


Relatora: Gabriela Ceschim Pratti


Membro: Arnaury Braz de Oliveira



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. André Luiz Nascimento Vilela

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo
PROJETO DE LEI CM/75/2017 que altera a lei nº 4.345, de 04 de março de 2015
(Institui a alíquota suplementar de responsabilidade do ente empregador, a partir de
janeiro de 2018).

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior
monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de setembro de 2017.

Presidente: Hildorval Martins de Oliveira Junior

Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Membro: Vilsomar Paixão do Amaral Villano

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PARECER Nº 106/2017

FUED JOSÉ DIB, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo
PROJETO DE LEI CM/75/2017 que altera a lei nº 4.345, de 04 de março de 2015.
Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

A matéria veiculada, de acordo com a Constituição de 1988, Estados-membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes.

A Constituição Federal de 1988 representou marco determinante na estrutura da previdência social quando, explicitamente, estipulou o seu sistema de seguridade social nos moldes recomendados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e Convenção no 102/1952 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), caracterizado como sistema de "proteção social" que a sociedade proporciona aos seus membros, mediante uma série de medidas públicas contra as privações econômicas e sociais que, de outra maneira provocariam o desaparecimento ou forte redução dos seus rendimentos em consequência de enfermidades diversas, maternidade, acidente de trabalho, enfermidade profissional, emprego, invalidez, velhice e morte, bem como de assistência médica e de apoio à família com filhos.

O texto Constitucional de 1988, no seu título VIII que trata da Ordem Social, ensina que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social". Buscando então dar efetividade a essa assertiva, o Capítulo II do referido título, define a Seguridade Social como sendo "um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social", devendo ser organizada pelo poder público, tendo como objetivos a universalidade de cobertura e do atendimento, a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais e urbanas, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, a irreversibilidade do valor dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, a diversidade da base de financiamento, o caráter democrático e descentralização da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, com financiamento de toda sociedade de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais, provenientes dos empregadores incidentes sobre as folhas de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, sobre a receita ou faturamento e sobre o lucro, além dos trabalhadores e demais segurados. São





Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

também fontes de recursos da seguridade social as receitas de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior.

Cuida também a Constituição Federal no seu Capítulo I que trata dos direitos e deveres individuais das pessoas, ao garantir como direitos sociais, além da educação, da saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a previdência social. Pois bem, sendo a previdência social um direito fundamental do cidadão, é por consequência natural, obrigação do Estado Brasileiro a promoção da garantia desse direito e, para viabilizá-lo, assim como na maioria dos países europeus e iberoamericanos, portanto no contexto das orientações dos diversos organismos internacionais que cuidam do tema, cada um dentro das suas particularidades e peculiaridades, o sistema previdenciário brasileiro se estrutura da seguinte forma:

- a) Regime Geral de Previdência Social;
- b) Regime de Previdência no Serviço Público; e
- c) Regime Complementar.

Para os RPPS, a EC 20 trouxe alterações conceituais profundas e fundamentais que deram um novo direcionamento para estes regimes previdenciários, entre outros destacam:

- "a) a inserção do caráter contributivo, significando a mudança radical do conceito de regime não contributivo para contributivo;*
- b) a vinculação do regime tão somente a servidores titulares de cargos efetivos;*
- c) a introdução da exigência de observância do equilíbrio financeiro e atuarial, este, certamente, o vetor mais importante na direção de construção de regimes com perspectiva de sustentabilidade, indicando novos horizontes para a construção de sistemas equilibrados;*
- d) a permissividade de instituição de previdência complementar para os servidores públicos;*
- e) como o regime passou a ser de caráter contributivo e no intuito de incentivar o adiamento das aposentadorias dos servidores, a instituição da isenção da contribuição para tais optantes. Pela EC no 41, de 2003, a isenção foi substituída pelo abono de permanência;*
- f) a possibilidade de criação de fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, a serem administrados segundo normas gerais estabelecidas em lei, como forma de se buscar a sustentabilidade dos regimes próprios, portanto na lógica do art. 40;*
- g) o estabelecimento de regras de transição e preservação dos direitos adquiridos."*

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

As regras para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, os comumente chamados RPPS, tem seus fundamentos no artigo 40 da Constituição Federal de 1988, nas redações das emendas posteriores, as EC no 20, 41, 47 e 70, na forma consubstanciada pela Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, sendo organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, entre outras, termos a seguinte regra que garante o equilíbrio financeiro previdenciário do RPPS: *"realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, este ponto será adiante tratado em detalhes."*

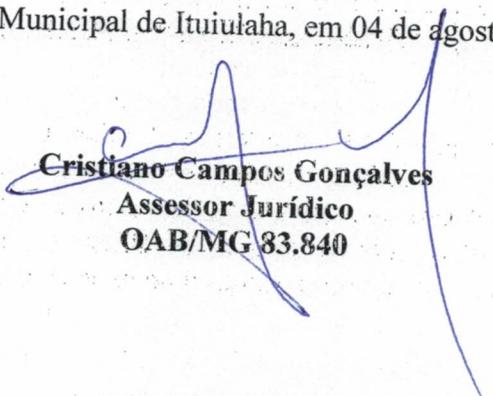
A perspectiva de sustentabilidade de qualquer sistema de previdência passa necessariamente por estratégias previamente definidas e sustentadas em atos legais consistentes, bem como por análise profunda e circunstanciada da situação atuarial e financeira de forma a permitir a mensuração do montante das obrigações do sistema, considerando o conjunto dos seus segurados, as regras de reconhecimento ao direito dos benefícios oferecidos pelo plano, vis a vis à capacidade do provedor em canalizar os recursos necessários para fazer frente às obrigações decorrentes.

Por princípio, a principal fonte de financiamento dos RPPS são os ingressos ou receitas oriundas das contribuições dos servidores e as do ente federativo provedor ou patrocinador, estas comumente chamadas de contribuições patronais.

Com a instituição da Segregação de Massa da CASMI, o Município visa a recomposição do equilíbrio da Previdência Pública com a instituição da alíquota suplementar do ente empregador, o sistema previdenciário tenderá a acumular mais investimentos e se tornará sustentável com o tempo, visto que se constitui num instrumento voltado para a formação da poupança previdenciária do trabalhador.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 04 de agosto de 2017.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. , DE DE 2017

Altera a lei nº 4.345, de 04
de março de 2015.

CM|75|2017

A Câmara Municipal de Ituiutaba Decreta e eu Sanciono a
Seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 6º e 10. da lei nº 4.345, de 04 de março de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º Acrescenta o item XI com os seguintes pareceres.

XI – Fica instituída alíquota suplementar conforme Tabela em anexo sob-responsabilidade de recolhimento do Ente Empregador, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art.10. Acrescenta o item XI com os seguintes pareceres.

XI – Fica instituída alíquota suplementar conforme Tabela em anexo sob-responsabilidade de recolhimento do Ente Empregador, a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.345, de 04 de março de 2015.

Prefeitura de Ituiutaba, em 24 de agosto de 2017.

DISPENSADO O INTERTÍSIO
REGIMENTAL DE 24 HORAS A
ORDEM DO DIA DE HOJE.

12/09/2017

PRESIDENTE


Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -

À Ordem do dia desta sessão

12/09/2017

Presidente

Aprovado em 2º votação por
13 favoráveis 0 contrários

12/09/2017

Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 29/08/2017

PRESIDENTE

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 28/08/2017

PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

**TABELA - PLANO DE AMORTIZAÇÃO
ALÍQUOTAS CRESCENTES DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL
SOBRE A FOLHA SALARIAL**

ANO	ALÍQUOTA SOBRE A FOLHA SALARIAL
2018	0,11%
2019	0,22%
2020	0,34%
2021	0,45%
2022	0,56%
2023	0,67%
2024	0,78%
2025	0,89%
2026 a 2051	1,01%

Grau

PREFEITURA DE ITUIUTABA

estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado “em regime de urgência”, na ótica do ordenamento regimental deste legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes desta augusta casa de leis.

Saudações,

Fued José Dib
Fued José Dib

-Prefeito Municipal-

Alessandro Martins Oliveira

-Procurador Geral do Município-

**PROJEÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO
ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 4345/2015
COMPETÊNCIA DE REFERÊNCIA: JULHO DE 2017
FUNDO DO GRUPO PREVIDENCIÁRIO**

TABELA DE VALORES DE CONTRIBUIÇÕES

	Percentual	ENTIDADES		TOTAL
		PREFEITURA	SAE	
Contr. Patronal	22%	127.649,53	9.802,54	137.452,07
Contr. Segurado	11%	63.823,83	4.901,26	68.725,09

**TABELA DE PROJEÇÃO MENSAL DO IMPACTO FINANCEIRO
BASE DE INÍCIO DE RECOLHIMENTO: JANEIRO DE 2018**

	Percentual	ENTIDADES		TOTAL
		PREFEITURA	SAE	
Contr. Patronal	0,11%	638,25	49,01	687,26

**TABELA DE PROJEÇÃO ANUAL DO IMPACTO FINANCEIRO
EXERCÍCIOS DE 2018 A 2020**

	Ano	Percentual	ENTIDADES		TOTAL
			PREFEITURA	SAE	
Contr. Patronal	2018	0,11%	8.297,22	637,17	8.934,38
	2019	0,22%	17.673,08	1.445,38	19.118,45
	2020	0,34%	29.088,28	2.533,59	31.621,87

Observação: Levando em consideração os valores das contribuições de julho de 2017, foi projetado um valor de impacto financeiro adicional de R\$ 8.934,38 (oito mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) referente contribuição patronal em favor do fundo financeiro do Grupo Previdenciário dos Servidores Municipais assistidos pela CASMI. Para os anos de 2019 e 2020 além da alteração da alíquota, foram calculados projeções de acréscimo de 6,5% a cada ano

Ituiutaba - MG, 23 de julho de 2017

Ricardo de Oliveira Muniz
Superintendente da CASMI

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2017/178

Ituiutaba, 24 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Odeemes Braz dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 49

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 49/2017, desta data, acompanhada de projeto de lei que *altera a Lei nº 4.345, de 04 de março de 2015.*

Atenciosamente,

Fued vous ↗
Fued José Dib
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 49/2017

Ituiutaba, 23 de Agosto de 2017.

Senhor presidente,

Senhores vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade projeto de lei de alteração da lei nº 4.345, de 04 de março de 2015 para criar alíquota suplementar de responsabilidade do empregador a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme alíquota constante da tabela anexa ao presente projeto de lei.

A necessidade da aprovação de alíquota suplementar de responsabilidade do município se da pelo fato de que o cálculo atuarial da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba estar negativo, o que gera a negativação do certificado de regularização previdenciária do município junto ao ministério da previdência social.

Com a negativação do certificado de regularização previdenciária do município, fica o município de Ituiutaba impedido de receber qualquer transferência de recursos voluntária de qualquer outra esfera estatal.

Desta maneira foi realizado o cálculo atuarial junto a Unidade de Gestão previdenciária do Banco do Brasil, a qual chegou à conclusão que deverá ser aprovada a seguinte alíquota suplementar de responsabilidade do município para que o município possa recuperar o certificado de regularidade previdenciária.

Importante ainda mencionar que o impacto orçamentário será ínfimo, e que sem a aprovação da presente legislação será impossível ao município obter recursos voluntários do Estado, da União, e até mesmo dos bancos de fomento.

Resta assim, devidamente justificada a matéria, pelo que o projeto se insere na possibilidade de análise e deliberação dessa Câmara, razão pela qual



PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N° 4.345, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre a segregação da massa de segurados no regime próprio de previdência social do município de ituiutaba - caixa de aposentadoria dos servidores municipais de ituiutaba - casmi e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, de que trata da Lei nº 4.061/2010, dar-se-á através da implementação da Segregação da Massa de seus segurados, de acordo com a conclusão do Parecer Atuarial Anual - 2014 e na forma estabelecida nesta Lei, observados os parâmetros definidos em disciplina legal específica no Ministério da Previdência Social.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, o valor presente entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente a longo prazo;

II - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, a cada exercício financeiro;

III - plano de custeio: definição das fontes de recursos necessários para o financiamento dos benefícios previdenciários e taxa de administração, representadas pelas contribuições previdenciárias, obrigatórias a serem pagas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, pelo Município, através de órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e, inclusive, de suas Autarquias e Fundações, pelos segurados ativos e aposentados e pelos pensionistas, e aportes necessários ao equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar, além de outras receitas destinadas ao mesmo fim;

IV - recursos previdenciários: constituído pelas contribuições e quaisquer valores, bens, direitos e ativos vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI - e seus rendimentos;

V - atuário: profissional técnico com formação acadêmica em ciência atuarial, legalmente habilitado para o exercício da profissão, com registro no Instituto Brasileiro de Atuária;

VI - avaliação atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma

PREFEITURA DE ITUIUTABA

suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previdenciários e demais despesas decorrentes;

VII - regime financeiro de capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio a serem pagas pelo Município, através de órgãos dos Poderes, Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, pelos segurados ativos e aposentados e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores da cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;

VIII - regime financeiro de repartição simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio a serem pagas pelo Município, através de órgãos dos Poderes, Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias e Fundações, pelos servidores ativos e aposentados e pelos pensionistas em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo de reserva previdenciário para oscilação de risco;

IX - reserva matemática: montante calculado atuarialmente em determinada data, que expressa em valor presente, o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo;

X - taxa de administração: o percentual destinado ao custeio das despesas correntes e de capital, necessários à organização e gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI - e ao funcionamento de sua unidade gestora, nos termos estabelecidos no § 3º do artigo 14 da Lei 4.061, de 14 de dezembro de 2010;

XI - unidade gestora: a entidade que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários;

XII - segregação da massa: a separação dos segurados vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime;

XIII - plano financeiro: sistema estruturado com base em estudo atuarial, em que as contribuições a serem pagas pelo Município, através de órgãos dos Poderes, Executivo e Legislativo, inclusive de suas Autarquias, pelos servidores ativos e aposentados e pelos pensionistas vinculados, são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo respectivo órgão ou entidade;

XIV - plano previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES



PREFEITURA DE ITUIUTABA

MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente, segundo os conceitos dos regimes financeiros de capitalização;

XV - passivo atuarial: é representado pelo valor atual dos compromissos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, com os servidores ativos e aposentados e pensionistas, menos o valor atual das receitas de contribuições;

XVI - déficit técnico ou atuarial: é o valor dos compromissos presentes e futuros do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, para com a massa de segurados, na data da avaliação atuarial, e verifica-se quando o valor das reservas matemáticas é superior ao valor do patrimônio já constituído;

XVII - índice de cobertura: relação entre o Ativo Real Líquido e a Reserva Matemática Previdenciária, calculada pelo Método do Crédito Unitário Projetado;

XVIII - RPPS: Regime Próprio de Previdência Social;

XIX - data de corte: data definida por estudo atuarial que visa estabelecer a divisão e fixação dos planos financeiros e previdenciário;

XX - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba.

Art. 3º A contar da data de vigência desta Lei, os servidores ativos, os aposentados e os pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ituiutaba (MG)/Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITUIUTABA - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, serão segregados em 2 (duas) massas.

Parágrafo único. Para constituição dessas massas, fica definida a data de corte de **01 DE AGOSTO DE 2008**, conforme segue:

I - primeira massa de segurados integrará o **PLANO FINANCEIRO**, custeada pelo Regime Financeiro de Repartição Simples e será formada:

a) pelos servidores ativos, titulares de cargo de provimento efetivo que tenham ingressado no serviço público municipal até a data de 31 de julho de 2008, bem como suas respectivas aposentadorias e pensões;

b) pelos servidores aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas, que foram admitidos no serviço público municipal até a data de 31 de julho de 2008;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

II - Segunda massa de segurados integrará o **PLANO PREVIDENCIARIO**, custeada pelos Regimes Atuariais e Financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e será formada:

a) pelos servidores ativos, titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham ingressado ou venham a ingressar no serviço público municipal a partir da data de 01 de agosto de 2008, bem como suas respectivas aposentadorias e pensões;

b) pelos servidores aposentados e seus respectivos dependentes e pelos pensionistas, cuja data de ingresso no serviço público municipal tenham ocorrido a partir da data de 01 de agosto de 2008.

Art. 4º Fica criado, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ituiutaba (MG)/Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITUIUTABA – CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, o **FUNDO FINANCEIRO**, de natureza contábil e caráter temporário, para custear, paralelamente aos recursos orçamentários e as respectivas contribuições do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, o pagamento dos benefícios previdenciários da massa de segurados integrantes do **PLANO FINANCEIRO**, descritos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do parágrafo único do art. 3º.

§ 1º O **FUNDO FINANCEIRO** será constituído pelas seguintes receitas:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos;

II - pelas contribuições mensais dos servidores aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias do Município, compreendendo o Poder Executivo e o Poder Legislativo, suas Autarquias e Fundações Municipais, constituídas de recursos dos orçamentos desses órgãos, em relação aos respectivos segurados;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária, obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência Federal, Estaduais ou Municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da primeira massa;

V - pelos recursos repassados pelo Município, por meio do Poder Executivo, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba – CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

VI - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VII - por eventuais contribuições adicionais;

VIII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI;

IX - pelos aportes para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente; e

X - por outras receitas, nos termos constantes do CAPITULO III, Do Custo, da Lei 4.061 de 14 de dezembro de 2010;

§ 2º Quando os recursos do **FUNDO FINANCIERO** tiverem sido totalmente utilizados, o Município de Ituiutaba (MG), por meio do Poder Executivo, assumirá a integralização da folha líquida de benefícios.

§ 3º As receitas do **FUNDO FINANCIERO** somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nas alíneas "a" e "b", do inciso I, do parágrafo único, do art. 3º, e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, no limite fixado para a taxa de administração.

Art. 6º Fica criado, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ituiutaba (MG)/Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ITUIUTABA - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, o **FUNDO PREVIDENCIÁRIO**, de natureza contábil e caráter permanente, para custear na forma legal, o pagamento dos benefícios previdenciários relativos à massa de segurados integrantes do **PLANO PREVIDENCIÁRIO**, descritos nas alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo único do art. 3º.

§ 1º O **FUNDO PREVIDENCIÁRIO** será constituído pelas seguintes receitas:

I - pelas contribuições mensais dos servidores ativos;

II - pelas contribuições mensais dos aposentados e pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão e sobre a gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações Municipais,

PREFEITURA DE ITUIUTABA

constituídas de recursos do orçamento desses órgãos, em relação aos segurados vinculados ao Plano Previdenciário;

IV - pelas receitas oriundas da compensação financeira, obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência Federal, Estaduais ou Municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da segunda massa;

V - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI - pelos repasses provenientes da amortização de empréstimos, dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, celebrados com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI - e os que vierem a ser celebrados, à exceção dos valores decorrentes da Contribuição Suplementar;

VII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI;

VIII - pelo ativo real do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ituiutaba (MG);

IX - por eventuais contribuições adicionais;

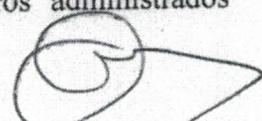
X - por outras receitas, nos termos constantes do CAPITULO III, Do Custo, da Lei nº 4.061 de 14 de dezembro de 2010.

§ 2º As receitas do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO** somente podem ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos beneficiários referidos nas alíneas "a" e "b", do inciso II, do parágrafo único, do art. 3º, e para cobertura das despesas necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, no limite fixado para a taxa de administração.

§ 3º Ficam assegurados, ao **FUNDO FINANCEIRO** e ao **FUNDO PREVIDENCIÁRIO**, no que se referem a seus bens, serviços, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidade de que goza o Município de Ituiutaba (MG), especialmente quanto à imunidade prescrita no art. 150 da Constituição Federal.

§ 4º É expressamente vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos, contribuições ou obrigações entre o **FUNDO FINANCEIRO** e o **FUNDO PREVIDENCIÁRIO**, exceto quando se extinguir o grupo de segurados do **FUNDO FINANCEIRO**.

Art. 7º Os Planos criados para suportar a segregação das massas nos termos desta Lei, terão seus recursos financeiros administrados



PREFEITURA DE ITUIUTABA

separadamente, através do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba – CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI.

Art. 8º Compete ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba – CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de início da vigência desta Lei, observadas as disposições do Ministério da Previdência Social e do Conselho Monetário Nacional:

I - implantar controle distinto de contas bancárias por Plano, com o fim específico de recebimento das contribuições previdenciárias dos servidores ativos e aposentados, dos pensionistas, das cotas patronais, dos repasses de parcelamentos, dos valores correspondentes à cobertura de insuficiências financeiras e demais recursos;

II – estabelecer a separação orçamentária financeira e contábil dos recursos e obrigações por Plano, implantando controles distintos para empenhamento, liquidação e pagamento das respectivas despesas.

Art. 9º O Plano de Custo da primeira massa referida no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 3º, será formado:

I - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações Municipais, equivalentes a 22% (vinte e dois por cento), calculados sobre o total mensal da remuneração de contribuição, apurado em folha de pagamento dos respectivos servidores titulares de cargo efetivo;

II - pelas contribuições previdenciárias dos segurados ativos correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre o total mensal da remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos segurados aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões, que supere o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV - pelas receitas oriundas da compensação previdenciária, obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência Federal, Estaduais ou Municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da primeira massa;

V - pelos recursos repassados pela Prefeitura ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba – CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, para pagamento de eventuais insuficiências financeiras;

VI - pelos recursos repassados pela Prefeitura, pela Câmara, pelas Autarquias e Fundações Municipais, para custeio das despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI;

VII - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VIII - por eventuais contribuições adicionais;

IX - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI;

X - pelos aportes para financiamento ou amortização de déficit técnico apurado atuarialmente; e

XI - por outras receitas, nos termos constantes do CAPITULO III, Do Custeio, da Lei 4.061, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 10. O Plano de Custeio da segunda massa referida no inciso II, alíneas "a" e "b", do art. 3º, será formado:

I - pelas contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, da Câmara, das Autarquias e Fundações Municipais, equivalentes a 22% (vinte e dois por cento), calculados sobre o total mensal da remuneração de contribuição, apurado em folha de pagamento dos respectivos servidores titulares de cargo efetivo;

II - pelas contribuições previdenciárias dos segurados ativos, correspondentes a 11% (onze por cento), incidentes sobre o total mensal da remuneração de contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo;

III - pelas contribuições mensais de 11% (onze por cento) dos segurados aposentados e dos pensionistas, incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite estabelecido, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

IV - pelas receitas oriundas da compensação financeira, obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência Federal, Estaduais ou Municipais e do Regime Geral de Previdência Social, em relação aos beneficiários da segunda massa;

V - pelas doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI - pelos repasses provenientes da amortização de empréstimos, dos Acordos de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários, celebrados com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI;

PREFEITURA DE ITUIUTABA

ITUIUTABA - CASMI - e os que vierem a ser celebrados, à exceção dos valores decorrentes da Contribuição Suplementar;

VII - pelos juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI;

VIII - pelo ativo real do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ituiutaba;

IX - por eventuais contribuições adicionais; e

X - por outras receitas, nos termos constantes do CAPITULO III, Do Custeio, da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 11. As despesas administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, serão rateadas entre os dois planos previdenciários, proporcionalmente ao montante das folhas de pagamento que os integram, observado o disposto no § 3º do artigo 14 da Lei 4.061, de 14 de dezembro de 2010.

Art. 12. A insuficiência financeira do plano financeiro criado por esta Lei será o resultado da diferença entre o montante das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e demais repasses e receitas previstas nesta norma e as respectivas despesas com pagamento de benefícios previdenciários.

§ 1º A insuficiência financeira do plano financeiro da massa segregada estabelecida no inciso "I", alínea "a", do Art. 3º, é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, que efetuará a correspondente transferência de recursos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, até o dia 25 (vinte e cinco) do mês vincendo.

§ 2º A insuficiência financeira decorrente da aplicação desta Lei, em cada exercício será incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, observadas as projeções da última reavaliação atuarial anual.

§ 3º Os pagamentos de valores referentes a decisões judiciais definitivas, originárias dos segurados enquadrados na primeira massa de que trata o inciso I, do artigo 3º, serão suportados integralmente com recursos financeiros do Município.

§ 4º Independente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios mantidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, são de responsabilidade do tesouro do Município.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 13. As reavaliações atuariais anuais deverão apurar separadamente:

I - para o Plano Financeiro: o resultado atuarial e as projeções atuariais de receitas e despesas;

II - para o Plano Previdenciário: o resultado atuarial, o plano de custeio necessário e as projeções atuariais de receitas e despesas.

Parágrafo único. Os planos de custeio do Plano Financeiro e do Plano Previdenciário, de que trata esta Lei, poderão ser revistos mediante ato do Chefe do Poder Executivo, com base em estudo técnico atuarial.

Art. 14. Revisões e modificações dos parâmetros da segregação de massas de que trata esta Lei, assim como o seu desfazimento, dependerá de prévia aprovação do Ministério da Previdência Social.

Art. 15. O demonstrativo das Projeções Atuariais do Regime Próprio de Previdência Social, referente à Segregação da Massa estabelecida, consta do Relatório da Avaliação Atuarial – 2014.

Art. 16. A Prefeitura, a Câmara, as Autarquias e Fundações Municipais, deverão fornecer mensalmente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba – CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, em arquivo eletrônico, os seguintes documentos, separados por massa de segurados:

- Base de dados contendo todas as informações cadastrais e financeiras dos servidores efetivos e de seus dependentes;
- Guia de Informação Previdenciária, e,
- Arquivo com os dados da folha de pagamento.

§ 1º Os documentos estabelecidos no *caput* deste artigo, deverão ser remetidos ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba – CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, no dia em que ocorrer o fechamento da folha de pagamento do mês de competência, não podendo exceder ao 5º dia útil do mês subsequente ao da respectiva competência;

§ 2º A base de dados contendo as informações cadastrais e financeiras dos servidores e seus dependentes deverá ser gerada, mês a mês, em 2 (dois) arquivos de exportação no formato TXT conforme *lay-out* estabelecido e aprovado pela CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA – CASMI, sendo:

I – cuja data de admissão seja inferior ou igual a 31/07/2008;

II – cuja data de admissão seja igual ou posterior a 01 de agosto de 2008.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 17. Os repasses das contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, deverão ser separados por massa de segurados e recolhidos em documento próprio.

Art. 18. Os Poderes, Executivo e Legislativo, suas Autarquias e Fundações, deverão manter rigorosamente em dia os repasses ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI, relativo às suas contribuições previdenciárias, patronal e dos servidores, sob pena de gerar novos custos para o ente, nas próximas avaliações atuariais.

Art. 19. O Cálculo Atuarial - 2014 informa disposições desta lei.

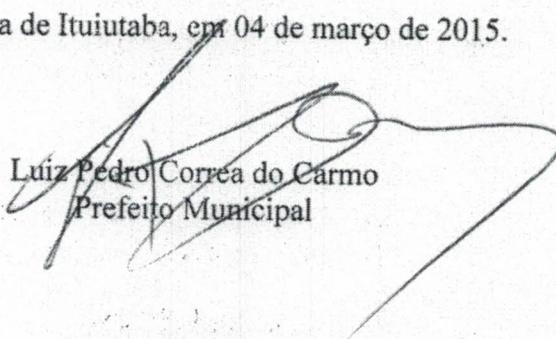
Art. 20. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias de cada um dos órgãos vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba - CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, por Decreto, a alteração na lei orçamentária do exercício financeiro de 2015, necessária ao cumprimento do disposto no artigo 8º, incisos I e II, desta lei.

Art. 22. A segregação de massa adotada por esta Lei equaciona integralmente o déficit atuarial da CAIXA DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUIUTABA - CASMI.

Art. 23. Esta Lei entrara em vigor em 01 de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 04 de março de 2015.


Luiz Pedro Correa do Carmo
Prefeito Municipal